

# A EUTANÁSIA SOB O PRISMA BIOÉTICO E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Juliana Rui Fernandes dos Reis Gonçalves\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Conceito, Classificação e Diferenças; 3 Aspectos Ligados ao Tema Eutanásia - a Autonomia e a Dignidade da Pessoa Humana; 4 Considerações Finais; 5 Referências.*

**RESUMO:** De acordo com a nomenclatura atual, ocorre a Eutanásia quando uma pessoa causa a morte de outra que se encontra muito doente, de forma voluntária, não se confundindo, portanto, com outros conceitos afeitos à mesma, como a distanásia, onde há o prolongamento indiscriminado da vida por meio de aparelhos ou outras formas de manutenção da mesma, ou a ortotanásia, que é o termo designado para nominar a corrente de pensamento que defende a morte como algo natural quando já não há mais tratamentos que possam curar a doença, buscando-se, por isso mesmo, viver os últimos momentos com a melhor qualidade possível. Ao longo da história, a Eutanásia foi analisada sob os mais diferentes prismas, o que fez com que a mesma tivesse ou não aceitação, de acordo com os valores da sociedade. Apesar de haverem muitos estudos sobre o tema, sua análise é sempre atual, mostrando-se necessária a sua discussão pelas controvérsias que a mesma gera que, na atualidade, se dão, principalmente, em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual é utilizado tanto como justificativa daqueles que a defendem, como é a base para impedimento da sua prática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autonomia; Boa-morte; Bioética; Diferenças; Dignidade Humana.

## EUTHANASIA FROM THE POINT OF VIEW OF BIOETHICS AND THE PRINCIPLE OF THE PERSON'S DIGNITY

**ABSTRACT:** Euthanasia occurs when a person voluntary causes the death of a very sick person. It should not be confused with other seemingly similar concepts such as disthanasia with the artificial extension of life by machines or by other forms for its maintenance, or orthothanasia which defends death as a natural demise when no other treatments are available and thus makes one's last moments lived with the best quality possible. Euthanasia has been analyzed from different points of view throughout human history. Its acceptability or refusal depends on society's values.

\* Advogada; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM e Pós-graduada em Bioética pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Docente de graduação e pós-graduação em Direito da Faculdade Metropolitana de Maringá - FAMMA e da Faculdade Cidade Verde - FCV.; E-mail: profjulianarui@gmail.com

Although many studies exist on the theme, discussions are always required due to the arising controversies especially within the constitutional principle of the dignity of the human person. The latter is employed either to justify euthanasia or to base its impairment.

**KEY WORD:** Autonomy; Bioethics; Differences; Good Death; Human Dignity.

## LA EUTANASIA BAJO EL PRISMA BIOÉTICO Y DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

**RESUMEN:** De acuerdo con la nomenclatura actual, ocurre la Eutanasia cuando una persona causa la muerte de otra que se encuentra muy enferma, de forma voluntaria, no se confundiendo, por lo tanto, con otros conceptos, como la distanasia, que es lo opuesto y donde hay un alargamiento indiscriminado de la vida por medio de aparatos u otras formas de manutención, o la ortotanasia, que designa la corriente de pensamiento que defiende la muerte como algo natural cuando no hay más tratamientos que puedan curar la enfermedad, buscándose, por ello, vivir los últimos momentos con la mejor calidad posible. A lo largo de la historia, la eutanasia fue analizada bajo los más distintos prismas, influenciando en su aceptación, de acuerdo con los valores de la sociedad. Pese haber muchos estudios sobre el tema, su análisis es siempre actual, mostrándose que se hace necesaria la discusión debido a las controversias que genera y que, en la actualidad, ocurren, principalmente, frente al principio constitucional de la dignidad de la persona humana, el cual es utilizado tanto como justificativa por aquellos que la defienden como base para impedimento de su práctica.

**PALABRAS-CLAVE:** Autonomía; Buena Muerte; Bioética; Diferencias; Dignidad Humana.

### INTRODUÇÃO

Historicamente, o termo Eutanásia, no seu sentido etimológico originário, advém do grego *euthanasia*, podendo ser traduzido como “boa morte”, “morte apropriada”, “morte em paz” ou “sem dores, consciente”<sup>1-2</sup>.

Segundo Leo Pessini

---

<sup>1</sup> GOLDIM, José Roberto. Eutanásia. 2004b. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 09 set. 2009.

<sup>2</sup> PESSINI, Leocir. Eutanásia: por que abreviar a vida? São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2004b, p. 103.

A eutanásia já existia na Grécia e em Roma. Platão e Aristóteles admittiam a prática da eutanásia ou o abandono à própria sorte dos recém-nascidos com anomalias ou más-formações, sancionando a prática existente em Esparta de jogar tais crianças nas rochas. Em muitas culturas, a prática da eutanásia tem uma forte vigência<sup>3</sup>.

Este ainda separa o termo em três espécies quanto à sua origem histórica, chamando a primeira já citada de eutanásia ritualizada; a segunda que agora se buscará analisar, de eutanásia medicalizada; e, a terceira, de eutanásia autônoma.

Por eutanásia medicalizada, Pessini aduz acerca de uma visão histórica do termo iniciado na Grécia antiga e que perdura até o período da Segunda Guerra Mundial, lembrando que

Platão, na *República*, afirma que o cuidado médico deve centrar-se naquelas pessoas que têm “corpos são por natureza” e contraem alguma enfermidade; enquanto, pelo contrário, “em relação às pessoas crônicas por doenças internas”, o médico não se consagra a prolongar e amargar a vida. Platão considera que “quem não é capaz de viver desempenhando as funções que lhe são próprias não deve receber cuidados, por ser uma pessoa inútil tanto para si mesma como para a sociedade”<sup>4</sup>.

Isso se explica em face da cultura grega se basear, principalmente, na ideia do belo, do corpo saudável, refletindo isso no pensamento grego de grandes pensadores como o já citado, além de Aristóteles, os Estóicos, entre outros.

Contudo, com o Cristianismo, esta vertente é modificada, posto que neste, o ser humano passa a ser concebido como um ser feito à imagem e semelhança de Deus, sendo este Deus único e que trata a todos os indivíduos igualmente, os valorizando e reabilitando, independentemente da sua condição social, sendo a todos oferecido devido respeito e amor, e devotada a condição de ser tratados como pessoas, o que não era atribuído pelos gregos, por exemplo, aos escravos<sup>5</sup>.

Assevera a doutrina que,

em menor ou maior grau, na filosofia cristã, a humanidade ocidental passou a buscar, como expressão de respeito à sua dignidade, a igualdade entre os seres humanos. O ser humano passa a ser con-

<sup>3</sup> Ibidem, 2004b, p. 104.

<sup>4</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 104.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 16, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13089&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13089&revista_caderno=6)>. Acesso em: out. 2014.

siderado, não obstante as múltiplas diferenças, em sua igualdade essencial<sup>6</sup>.

Destarte, considera-se que, com o advento do Cristianismo, o próprio conceito de dignidade humana se estendeu e, por isso mesmo, nele é adotado uma “atitude contrária à eutanásia”<sup>7</sup>, sustentando nesse sentido, Leo Pessini, que

A Bíblia não conhece a prática ou o conceito de eutanásia. Tanto o Antigo como o Novo Testamento mostram um grande respeito pelo ancião, uma atitude de solidariedade para com quem sofre. A ética cristã não se centra no “belo e são”, mas considera o enfermo uma pessoa cujo cuidado deve ser privilegiado. O judaísmo marginaliza os leprosos, porém nunca analisa a possibilidade de tirar a vida miserável. A difusão do cristianismo significa a desqualificação da eutanásia<sup>8</sup>.

Contudo, há quem afirme que, no Antigo Testamento, mais especificamente no texto de II Samuel - 1, haveria ali descrito um “caso típico de tentativa de suicídio seguido de morte eutanásica”<sup>9</sup>.

No Renascimento, o termo volta a ser proposto por Francis Bacon, em 1623, em sua obra *Historia vitae et mortis*, como sendo o “tratamento adequado às doenças incuráveis”<sup>10</sup>. Assevera Leo Pessini, em relação às afirmativas do autor renascentista, que:

Bacon afirma que o médico deve aplicar sua ciência não somente para curar, mas também para minorar as dores de uma enfermidade mortal. Com ele, o termo eutanásia adquire seu significado atual. Não está claro se ele admite a ação médica que põe fim positivamente à vida do enfermo; antes parece afirmar que o médico tem uma missão muito importante para cumprir nesse “estar junto do

---

<sup>6</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p. 22.

<sup>7</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 105.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> SOUZA, Everton Gomes de. Eutanásia e responsabilidade médica. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos2/eutanasia/eutanasia2.shtml>>. Acesso em: 27 set. 14. “Saul, tendo se ferido em batalha contra os Filisteus e temendo ser capturado por estes, pediu ao seu escudeiro que o matasse. Negando-se o escudeiro a matá-lo, Saul atirou-se sobre a própria espada, ferindo-se gravemente. Não tendo encontrado a morte, apesar disso, chamou um amalecita e pediu-lhe que o matasse, visto não mais suportar o sofrimento, e foi atendido. Davíd, ao receber a notícia da morte de Saul, contada pelo amalecita que o matara a seu pedido, não o perdeu e mandou puni-lo com a morte”.

<sup>10</sup> SILVA, Adjar Mendes da. Eutanásia: homicídio ou ato de humanidade? In: D’ASSUMPÇÃO, Evaldo A. (Org.). Biotanatologia e bioética. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 237.

paciente quando ele está morrendo”. A partir de Francis Bacon, a palavra “eutanásia” adquire uma tonalidade nova: já não se relaciona somente ao sentido etimológico grego, mas possui também o sentido de “prestar atenção em como o moribundo pode deixar a vida mais fácil e silenciosamente”<sup>11</sup>.

Posto isto, percebe-se que é com Bacon que a palavra Eutanásia toma os contornos atuais em que vem sendo discutida e debatida, não se podendo esquecer que outros fatores históricos contribuíram, na prática, para a propagação (e, principalmente, preocupação) com o tema, sendo o fato em questão, a lei nazista para a Prevenção das Enfermidades Hereditárias, com a qual se justificou a esterilização obrigatória com fim de prevenir doenças inatas graves como a anormalidade mental, a loucura, a epilepsia, surdez, cegueira e o alcoolismo, sendo esterilizados 375.000 pessoas de 1934 a 1945<sup>12</sup>.

Na vigência desta lei, todos os alemães tinham o dever de denunciar a existência de um deficiente físico ou mental, ou seja, pessoas que sofriam de doenças hereditárias, afirmando-se que “familiares notificavam a existência de parentes deficientes para vingar-se ou para herdar bens de toda espécie, bloqueando a linha sucessória”<sup>13</sup>.

Se a pessoa não denunciasse, fosse ela profissional ou não da área de saúde, significava violar o dever de notificação, dando tal medida, ensejo à aplicação de sanções penais e, no caso de médicos e enfermeiras, razão ainda para o cancelamento da autorização para o exercício da profissão.

Acresceu-se ainda, às doenças já citadas, por meio da jurisprudência alemã da época nazista, uma ampliação no conceito de debilidade, saindo esta apenas do campo mental, para ser dilatada ao campo moral e, assim, abranger a “hereditariedade para falhas de comportamento”, permitindo-se a esterilidade compulsória tanto por debilidade mental congênita, por falta de talento ou deformação escolar como pelo fato do indivíduo ser criminoso, ter tendências anti-sociais, se prostituir etc., situações todas estas capazes de permitir a aplicação da lei<sup>14</sup>.

Empregava-se como justificativa, a máxima maquiavélica de que “os fins justificavam os meios”, posto que “não havia grande ideia do que constituía

<sup>11</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 106.

<sup>12</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 106.

<sup>13</sup> SALES, Kleber. A Lei de prevenção de doenças hereditárias e o programa de eutanásia durante a segunda guerra mundial. Revista CEJ, Brasília, v. 12, n. 40, p. 43-51, jan./mar. 2008, p. 45. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/961/1132>>. Acesso em: 10 set. 2009.

<sup>14</sup> Ibidem, 2008, p. 46.

efetivamente uma doença hereditária, de quem deveria ser esterilizado”<sup>15</sup>, somente sabendo dos altos custos para o Estado para tratar da saúde destes, sendo, portanto, as esterilizações analisadas pelos tribunais, mais de acordo com os interesses políticos do partido nazista, que tinha grande interesse na esterilização em massa dos deficientes (o que acabou ocorrendo), do que por critérios médicos e voltados à dignidade da pessoa, como deveria ser feito.

Nesse sentido, destaca-se que

A Lei de Prevenção de Doenças Hereditárias exigia a renúncia, a eliminação dos direitos humanos e dos direitos da personalidade dos deficientes físicos e mentais. A Constituição de Weimar, art. 114, § 1º, vigente à época, proclamava a inviolabilidade da pessoa e do direito à liberdade pessoa, mas permitia a limitação desses direitos com fundamento na lei. Com base nessa previsão, que restringia a inviolabilidade da pessoa e o direito à liberdade pessoal, buscou-se justificar juridicamente a esterilização compulsória de deficientes físicos e mentais. Adotaram-se o primado e a autoridade do Estado sobre o direito à vida, matrimônio e família, e as doenças hereditárias atentariam contra a saúde da população. A própria existência dos deficientes físicos e mentais deveria ser subordinada aos interesses da nação. O “interesse público”, em suma, deveria ser mais importante do que o interesse privado<sup>16</sup>.

Partindo dessa visão, introduziu-se, além da esterilização demasiada de deficientes, um programa de eutanásia, veiculando-se a propaganda de que essas mortes fortaleceriam a população como um todo, tendo em vista que essas vidas eram consideradas sem valor, apontadas como obrigatoriamente descartáveis. Por conseguinte, “a eutanásia que não fosse executada pelo Estado continuaria a configurar um ilícito penal”<sup>17</sup>.

Aduz, acerca do assunto, Kleber Sales, professor do Departamento de Direito da Universidade Católica de Brasília, que:

O extermínio de deficientes físicos e mentais foi justificado com argumentos brutais. Sua vida, sobretudo se tivessem consciência dela, seria apenas uma infelicidade. Logo depois de seu nascimento, eles deveriam ser exterminados para o seu próprio bem e da sociedade.  
[...]

O programa de eutanásia dos deficientes físicos e mentais vigorou

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, 2008, p. 47.

<sup>16</sup> SALES, op. cit., 2008, p. 48.

<sup>17</sup> *Idem*.

oficialmente de 1939 a 1941, sem que se descriminalizasse o homicídio. Teve o resultado o extermínio de cerca de 70 mil seres humanos [...], executados com injeções letais ou em câmaras de gás, triste prelúdio para o que ocorreu em Auschwitz. As vítimas eram levadas diretamente de hospitais para sua execução. O programa de eutanásia de deficientes físicos e mentais internados em hospitais foi intitulado de “programa T4”, e o de deficientes físicos e mentais presos em campos de concentração, de “programa 14f13”.

As estatísticas, que oscilam em torno de 50 a 60 mil, são algumas vezes consideradas excessivamente baixas. Não há como saber precisamente o número de deficientes físicos e mentais exterminados, já que os registros muitas vezes se perderam ou foram simplesmente queimados. O programa T4 e o 14f13 podem ter vitimado um número maior de deficientes, de 80 a 100 mil deficientes adultos internados em hospitais podem ter sido executados. Quanto às crianças, cerca de 5 mil. Ao redor de 20 mil deficientes físicos e mentais presos em campos de concentração teriam sido executados.

Ao final de 1941, calcula-se que cerca de 93.521 leitos de hospitais haviam sido “esvaziados” para outros usos. Deficientes físicos e mentais haviam sido gaseificados, outros assassinados com injeções letais ou pela fome. Aproximadamente 1/3 dos leitos disponíveis para deficientes na Alemanha foram suprimidos, mas mesmo tais estimativas podem ser excessivamente diminutas. Mais do dobro de leitos pode ter sido “esvaziado”. Ninguém sabe com precisão e provavelmente nunca saberá o que ocorreu, pois muitos registros foram destruídos. Uma estimativa acurada e precisa pode ser impossível de ser feita, e o mesmo pode ser dito com relação ao número de deficientes assassinados em centros de execução específicos. [...]

A eutanásia de deficientes físicos e mentais foi estabelecida mediante o decreto de 1º de setembro de 1939. Ordenou-se o extermínio em toda a Alemanha da “vida sem valor”. Foi assim que começou o extermínio sistemático de milhares de deficientes, o qual foi mascarado com a expressão “morte misericordiosa”<sup>18</sup>.

Destarte, percebe-se pela história que a ideia de eutanásia sempre poderá se mostrar perigosa, violadora de preceitos éticos, principalmente se colocada apenas para ressaltar interesses políticos, os quais nem sempre refletem o melhor para a população.

Por eutanásia autônoma, a terceira espécie elencada, Diego Gracia “define a atual situação do debate sobre o tema, que se caracteriza pelo protagonismo do enfermo”<sup>19</sup>.

Nesse sentido, alude Pessini, que “a discussão se centra nos direitos dos enfermos de que não se prolongue o sofrimento ou de que possam decidir sobre

<sup>18</sup> SALES, op. cit., 2008, p. 48-49.

<sup>19</sup> GRACIA, Diego. apud PESSINI, op. cit., 2004b, p. 107.

o seu morrer”<sup>20</sup>, destacando-se, dessa forma, o princípio da autonomia, do qual decorre que cabe à pessoa, em virtude de sua emancipação como ser humano e sujeito de direitos, decidir sobre as intervenções terapêuticas que deseja sofrer<sup>21</sup>. Aduz, ainda, acerca da matéria:

O princípio da autonomia é o que agora está no centro: o direito de cada um à própria morte. As práticas eutanásicas de que temos notícia desde os albores da cultura ocidental, na Grécia antiga, até a época nazista, basearam-se sempre em motivos sociais, políticos, médicos, eugênicos etc., porém nunca levaram em conta a vontade dos pacientes. [...]

Nesse sentido, a fase atual da polêmica sobre a eutanásia pode ser qualificada com da eutanásia autônoma, precisamente porque o que a marca é o protagonismo do próprio enfermo e sua capacidade de decisão sobre seu destino final. A enfermidade e mesmo o morrer não ficam nas mãos dos profissionais da saúde - reduzido o paciente a algo como um menor de idade, alheio às decisões tomadas a seu respeito; o protagonismo do homem sobre sua vida se estende agora ao momento de sua enfermidade e sua morte.

Segundo Diego Gracia, a pergunta pela eutanásia hoje se formula de modo distinto do de qualquer outra época. O que nos preocupa diretamente não é se o Estado tem ou não o direito de eliminar os enfermos e deficientes, mas se existe a possibilidade ética de dar uma resposta positiva a quem deseja morrer e pede ajuda para tanto. Estamos na era dos direitos humanos e descobrimos que entre eles está o direito de decidir, dentro de certos limites, é claro, a respeito das intervenções que se realizam no próprio corpo, isto é, a respeito da saúde e da enfermidade. No âmbito da saúde e da enfermidade, o da clássica relação médico-doente, hoje se chama de “direito ao consentimento informado”; e no âmbito da vida e da morte chama-se de “direito à própria morte”<sup>22</sup>.

Deste modo, essas seriam as três perspectivas que o assunto foi, e é analisado no contexto histórico, cabendo agora explorar sua conceituação.

---

<sup>20</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 107.

<sup>21</sup> Vê-se, também, essa perda de autonomia no tocante à disposição da própria vida por meio do suicídio, considerando-se que, tanto ética e moralmente quanto legalmente, é proibida a conduta que leve o sujeito à morte, sendo punido todo auxílio que terceiro dê para a realização desse fato. Em interpretação analógica, pode-se pressupor que se nenhum ser humano tem o direito de dispor da própria vida, quanto menos tem direito um terceiro de dispor de outra vida, já que nem da sua pode abrir mão.

<sup>22</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 108.



## 2 CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E DIFERENÇAS

Segundo José Roberto Goldim, “de maneira geral, entende-se por **eutanásia** quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento”<sup>23</sup>.

Cabe diferenciá-la de outros termos diretamente relacionados, contudo, com significados muito diferentes.

A primeira expressão é **Distanásia**, a qual Pessini conceitua como sendo “tratamento fútil e inútil que simplesmente prolonga a agonia, o sofrimento e adia a morte”<sup>24</sup>, não se prolongando a vida propriamente dita, mas apenas o processo de morrer, posto que se utiliza de todos os meios possíveis, proporcionais ou não, para infligir a “cura” ao doente terminal, o qual não consegue afastar a morte, mas apenas atrasá-la.

O segundo vocábulo é **Ortotanásia**, que o autor chama de

síntese ética entre o morrer com dignidade e o respeito à vida humana, que se caracteriza pela negação da eutanásia (abreviação da vida) e da distanásia (prolongamento da agonia e do processo de morrer). A ortotanásia permite, ao doente que se encontra diante da morte iminente e inevitável, bem como àqueles que estão ao seu redor - sejam familiares, sejam amigos, sejam profissionais da saúde -, enfrentar com naturalidade a realidade dos fatos, encarando o fim da vida não como uma doença para qual se deva achar a cura a todo custo, mas sim como condição que faz parte do nosso ciclo natural<sup>25</sup>.

Por **Mistanásia** se apreende a chamada eutanásia social ou morte miserável, que se dá fora e antes da hora<sup>26</sup>, e o **suicídio assistido**, segundo Goldim, “ocorre quando uma pessoa, que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer, e solicita o auxílio de um outro indivíduo”<sup>27</sup>, o que fora representado no filme “Mar Adentro” do diretor Alejandro Amenábar (2004).

<sup>23</sup> GOLDIM, op. cit., 2004.

<sup>24</sup> PESSINI, Leocir. Bioética: um grito por dignidade de viver. São Paulo: Centro Universitário São Camilo e Loyola, 2004a, p. 137.

<sup>25</sup> Ibidem, 2004a, p. 139.

<sup>26</sup> PESSINI, op. cit., 2004a, p. 201.

<sup>27</sup> GOLDIM, José Roberto. Suicídio assistido. 2004c. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>>. Acesso em: 09 set. 2009.

Cabe ainda acrescentar **outra forma classificatória** do termo eutanásia, apresentada por Fernando Monge, que classifica o termo em 6 (seis) tipos diferenciados:

Sem pretensão de fazer um elenco completo, podem distinguir-se as seguintes modalidades de eutanásia:

a) **eutanásia agónica**: consiste em provocar a morte sem sofrimento num doente já desenganado;

b) **eutanásia lenitiva**: é o emprego de certos fármacos, para aliviar a dor física causada por uma doença mortal, e que secundariamente podem trazer consigo um certo encurtamento da vida. Propriamente, não se lhe deveria chamar eutanásia, pois a utilização desses fármacos pode ser moralmente lícita;

c) **eutanásia suicida**: é o próprio paciente quem recorre ao uso de meios letais para abreviar ou suprimir a vida; neste tipo de eutanásia podem concorrer também com a sua actuação outras pessoas que contribuam para o desenlace mortal, sem serem elas próprias os autores principais;

d) **eutanásia homicida**: podem considerar-se aqui dois aspectos: 1) o homicídio piedoso, ou abreviação da vida de uma pessoa, para a libertar do peso de uma doença terrível, ou de uma deformação física ou de uma velhice angustiosa; 2) eutanásia de tipo económico ou social, cujo objectivo é eliminar vidas humanas que se consideram uma carga para a sociedade (“vidas sem valor vital”);

e) **eutanásia negativa**: apresenta também dois tipos: 1) ortotanásia (“morte normal”), ou omissão de qualquer tipo de ajuda médica ao doente; 2) distanásia, ou omissão dos meios considerados extraordinários para prolongar artificialmente a vida de um doente padecendo de um processo patológico irreversível - esta modalidade não corresponde propriamente à eutanásia, por não existir a intenção de que morra o doente e por possibilitar uma vida natural;

f) (sic) **eutanásia positiva**: consiste em provocar a morte por meio de uma intervenção adequada, geralmente pela administração de um fármaco.

Como se vê, estes tipos de eutanásia estão relacionados e, num caso concreto, podem ter lugar várias formas, segundo o ponto de vista que se considere<sup>28</sup>.

Conquanto, este estudo tratará do assunto a partir da forma ressaltada por Goldim, que a conceitua dizendo que a eutanásia ocorre “quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento”<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> MONGE, Fernando. Eutanásia. [s.l.]: Prumo, 1991. Disponível em: <<http://vida.aaldeia.net/especies-eutanasia/>>. Acesso em: 10 set. 2009.

<sup>29</sup> GOLDIM, op. cit., 2004b.

### 3 ASPECTOS LIGADOS AO TEMA EUTANÁSIA - A AUTONOMIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Acerca do tema eutanásia, ressalta Leo Pessini que as pessoas que são a favor da prática, o são em face de que com esta, se finaliza com a dor e o sofrimento de pessoas que estão perto da morte, mas não chegam até ela, permanecendo em uma situação constante de sofrimento físico e psicológico, o que não seria um modo de vida digno que deva ser suportado por nenhum ser humano, criticando os que são contrários à sua prática, ao dizer que estes a rejeitam porque são desumanos, “dispostos a sacrificar seres humanos no altar de sistemas morais autoritários que valorizam mais princípios frios e restritivos que a autonomia das pessoas e a liberdade que as dignifica”<sup>30</sup>.

Em busca de defender essa tese, tem-se criado associações pelo mundo que tratam do direito de morrer, destacando-se que a Federação Mundial de Sociedades para o Direito de Morrer com Dignidade<sup>31</sup> conta com, aproximadamente, 500 mil associados, segundo dados coletados em 2004<sup>32</sup>, as quais “levantam bandeiras” no sentido de buscar que três elementos sejam possibilitados a todo ser humano pela legislação dos países:

- a) Que todo homem tenha o direito de não sofrer;
- b) Que todo homem tenha o direito de recusar tratamentos que prolongariam uma vida não desejada;
- c) Que todo homem tenha o direito de escolher a eutanásia, ou seja, o direito da eutanásia voluntária a pedido do paciente<sup>33</sup>.

Sobreleva-se, ainda, que a prática da eutanásia, em 2002, tornou-se legalizada na Holanda<sup>34</sup> e na Bélgica<sup>35</sup>, posto que naquela essa conduta já era, antes da sua legalização, “tolerada” há pelo menos 20 anos, pela justiça daquele país.

<sup>30</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 202.

<sup>31</sup> A Federação Mundial, fundada em 1980, é composta por 52 organizações que defendem o direito de morrer, situadas em 24 países. Ela promove uma ligação internacional para as organizações que trabalham para proteger os direitos dos indivíduos à autodeterminação no final de suas vidas. Disponível em: <http://www.worldtrd.net/>

<sup>32</sup> PESSINI, op. cit., 2004b, p. 28.

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> GOLDIM, José Roberto. Eutanásia: Holanda. 2003. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanhol.htm>>. Acesso em: 11 mar. 10.

<sup>35</sup> GOLDIM, José Roberto. Bélgica. 2004a. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutabel.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

Na Holanda, portanto, para se realizar o ato, há necessidade de haver um pedido livre e voluntário do paciente, que se segue de uma avaliação criteriosa dessa solicitação, a ser analisada tanto pelo médico que irá praticá-la como por outro consultor médico independente e a certeza de que o doente esteja passando por um sofrimento intolerável, para o qual há perspectiva de cura ou melhora<sup>36</sup>. A Bélgica, em 2014, tornou-se o primeiro país a eliminar qualquer restrição de idade quanto à realização da eutanásia, já que em outros países, esta somente pode ser realizada após os 18 anos<sup>37</sup>.

Na Suíça, e também nos Estados Unidos, no Estado da Califórnia, onde a prática é legalizada desde 1976, e no Estado do Oregon desde 1997, é possível realizar o suicídio assistido com o amparo da lei, sendo este aquela prática onde um indivíduo que não consegue concretizar sozinho sua intenção de morrer, solicita o auxílio de outro indivíduo<sup>38, 39</sup>.

Nos Estados citados, realizou-se a adoção do *Patient Self-Determination Act*, que possibilita o livre exercício da própria vontade no tocante às doenças terminais, já que é o paciente que decide se vai querer se submeter a um tratamento que vai prolongar sua vida por meio de máquinas, possibilitando assim a ortotanásia. Nesse sentido, assevera a doutrina

a existência desse tipo de documento confere liberdade de escolha ao paciente, pois evita que o direito à vida se converta em um dever, obrigando-o a suportar forte sofrimento físico ou psíquico, a submeter-se a completa dependência e à alienação com relação ao mundo externo. Em casos de doenças incuráveis ou acidentes irreversíveis, cabe sopesar os benefícios oriundos dos tratamentos aos quais o paciente é submetido, em relação aos ônus que se apresentarão. A finalidade dos recursos tecnológicos disponíveis não deve prolongar o sofrimento e retardar, a todo custo, o inevitável processo de morte. Nessa toada, deve-se buscar atender ao melhor interesse do paciente<sup>40</sup>.

<sup>36</sup> EM ALGUM país a eutanásia é permitida por lei? Veja casos. Terra. 16 abr. 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/em-algum-pais-a-eutanasia-e-permitida-por-lei-veja-casos,9f08aaccd6da310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: fev. 2014.

<sup>37</sup> BÉLGICA é o 1º país a eliminar limite de idade para eutanásia. Folha de São Paulo, São Paulo, 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/02/1411689-belgica-aprova-eutanasia-para-mo-nores-de-idade.shtml>>. Acesso em: fev. 2014.

<sup>38</sup> GOLDIM, José Roberto. Suicídio Assistido. 2004c. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>>. Acesso em: 09 set. 2009.

<sup>39</sup> A EUTANÁSIA pelo mundo: a diferente legalização dos países. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/eutanasiatematabu/a-eutanasia-pelo-mundo>>. Acesso em: fev. 2014.

<sup>40</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REZENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. A autonomia privada do paciente em estado terminal. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). Direito Civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais – atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 89-110, p. 90.

Há outros países que também permitem em certas situações a eutanásia, o suicídio assistido e, em inúmeros casos, a Ortotanásia, prática esta que é bem aceita entre profissionais de saúde do Brasil, tendo em vista que não se trata de tirar a vida, mas apenas não prolongá-la por meio de aparelhos, aumentando o sofrimento.

Contudo, tais situações são extremamente polêmicas, posto que os conceitos que albergam o tema, como autonomia e dignidade, são extremamente abertos, cabendo, portanto, várias interpretações.

Acerca da autonomia assevera Renata Rabello de Oliveira

Autonomia é um termo derivado do grego “autos” (próprio) e “nomos” (lei, regra). Significa autogoverno, autodeterminação da pessoa de tomar decisões que afetem sua vida, sua saúde, sua integridade psicofísica e suas relações sociais. Refere-se à capacidade do ser humano de decidir o que é “bom” ou que é seu “bem-estar”. Considera-se autônoma a pessoa maior de idade, capaz de decidir livremente sobre questões de sua vida e, conseqüentemente, suportar as decorrências de suas decisões. Uma pessoa autônoma é capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e agir nessa direção.

Respeitar a autonomia é reconhecer que ao indivíduo cabe tomar decisões segundo seu próprio plano de vida e ação, embasado em crenças, aspirações e valores próprios. O respeito pela autonomia da pessoa conjuga-se com o princípio da dignidade humana, aceitando que o ser humano é um fim em si mesmo e não somente um meio<sup>41</sup>.

Portanto, ao se tratar de autonomia, não se deve esquecer do princípio bioético que leva esse nome, do qual decorre que cabe à pessoa, em virtude de sua autonomia como ser humano e sujeito de direitos, decidir sobre as intervenções terapêuticas que deseja sofrer.

Conquanto, essa mesma bioética trabalha também com outros princípios que são o da beneficência e da não-maleficência, e com o princípio da justiça.

A beneficência está relacionada à obrigação que se tem de ajudar os outros com ações positivas, ou seja, efetivamente, agindo de forma a amparar, como também relaciona-se com a ideia de uma ação negativa de não causar danos (não-maleficência) e, ainda, de procurar o seu bem (sem que para isso cause qualquer mal a outrem).

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Renata Rabello de. Autonomia e vulnerabilidade: a violência na vida dos adolescentes. Disponível em: <<http://www.uel.br/ccb/bioetica/>>. Acesso em: 29 maio 2006.

O princípio da justiça ou imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios, implica em não se dar a uma pessoa tratamento diverso àquele dado a outro, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante.

Acerca dos princípios que norteiam a bioética, aduz Heloísa Helena Barbosa:

A formulação de tais princípios se dá de modo amplo, para que possam reger desde a experimentação com seres humanos até a prática clínica e assistencial. Sua observância deve ser obrigatória, sempre e quando não entrem em conflito entre si, caso em que se hierarquizam conforme a situação concreta, o que significa dizer que não há regras prévias que dêem prioridade a um princípio sobre outro, havendo a necessidade de se chegar a um consenso entre todos os envolvidos, o que constitui o objetivo fundamental dos comitês institucionais de ética<sup>42</sup>.

E, ainda, o Prof. Joaquim Clotet:

A bioética precisa, portanto, de um paradigma de referência antropológico-moral que, implicitamente, já foi colocado: o valor supremo da pessoa, da sua vida, liberdade e autonomia.

Esse princípio, porém, às vezes parece conflitar com aquele outro, relativo à qualidade de vida digna que merecem ter o homem e a mulher. Nem sempre os dois princípios se amoldam perfeitamente sem conflitos, no mesmo caso.

Sabemos por própria experiência que, em determinadas circunstâncias, não é fácil tomar uma decisão.

Constitui uma tarefa da bioética fornecer os meios para fazer uma opção racional de caráter moral referente à vida, saúde ou morte, em situações especiais, reconhecendo que esta determinação terá de ser dialogada, compartilhada e decidida entre pessoas com valores morais diferentes<sup>43</sup>.

Quanto ao termo dignidade, cabe uma análise mais aprofundada, posto que o termo pode ser investigado sobre diferentes aspectos, dando-se enfoque mais a sua feição jurídica, que trata da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, cabe definir o que vem a ser a dignidade humana. Etimologicamente, a palavra dignidade vem do termo latino *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. Revista Bioética, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000, p. 212.

<sup>43</sup> CLOTET, Joaquim. Por que bioética? Revista Bioética, v. 1, n. 1, p. 13-19, 1993, p. 16.

<sup>44</sup> ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 109.

Sob a ótica jurídica, dignidade vem a ser “a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público”<sup>45</sup>.

Na Grécia Antiga, a noção de dignidade não foi precisamente trabalhada, mas os gregos dedicavam-se à “ideia de um homem com validade universal e normativa”<sup>46</sup>, sendo este “o primeiro passo para a construção da noção de dignidade humana, pois é no contexto humano que a ideia de sua dignidade é desenvolvida”<sup>47</sup>.

A grande contribuição do pensamento grego ao pensamento ocidental, então, foi “a racionalização do pensamento e do agir humano”<sup>48</sup>, havendo, assim, uma nova visão do homem diferenciada daquela que se tinha deste a partir do divino mitológico, em que os deuses tinham os mesmos defeitos e qualidades humanas.

Com o advento do Cristianismo, o conceito de dignidade humana se estendeu, já que, agora, o homem é concebido como um ser feito à imagem e semelhança de Deus, sendo este Deus único e que trata a todos os seres humanos, igualmente, sem qualquer tipo de distinção.

Assevera a doutrina que,

em menor ou maior grau, na filosofia cristã, a humanidade ocidental passou a buscar, como expressão de respeito à sua dignidade, a igualdade entre os seres humanos. O ser humano passa a ser considerado, não obstante as múltiplas diferenças, em sua igualdade essencial<sup>49</sup>.

E, ainda, que,

até o cristianismo, pessoas eram só... os seres excepcionais que desempenhavam na sociedade os primeiros papéis; a partir do cristianismo, qualquer ser humano passou a ser pessoa (homens, mulheres, crianças, nascituros, escravos, estrangeiros, inimigos...), através das idéias do amor fraterno e da igualdade perante Deus<sup>50</sup>.

<sup>45</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v. 2, p. 72.

<sup>46</sup> MARTINS, op. cit., 2003, p. 21.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> MARTINS, op. cit., 2003, p. 21.

<sup>49</sup> Ibidem, 2003, p. 22.

<sup>50</sup> CAMPOS, Diogo Leite. Lições de direitos da personalidade, p. 129 apud FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 57.

Foi com o teólogo Tomás de Aquino que a expressão dignidade humana foi, inicialmente, abordada. Para ele, o homem se compõe de matéria e espírito, sendo o conceito de pessoa baseado na ideia de substância, ou seja, na “forma que dá ao ser de determinado ente individual as características de permanência e invariabilidade”<sup>51</sup>, sendo, portanto, este ser único, que se distingue dos outros seres por suas características racionais e intelectuais e, sendo todos os seres humanos dotados dessas características, são “iguais em dignidade, já que todos são inata e naturalmente dotados da mesma racionalidade, na medida em que concebidos à imagem e semelhança de Deus”<sup>52</sup>.

Segundo Kant, a concepção de dignidade humana advém da assertiva de que qualquer ação deve ver a humanidade com um fim e não como um meio, já que, para o autor, os seres humanos têm um fim em si mesmo, por serem seres racionais, de modo que

não basta agir de modo a não prejudicar ninguém, o que seria uma máxima apenas negativa, pois temos o dever de favorecer, na medida do possível, o fim de outrem, ou seja, temos o dever de realizar a nossa própria felicidade, mediante também a realização da felicidade do outro<sup>53</sup>.

Cabe, ainda, destacar acerca da ideia de dignidade humana, que este foi um conceito desenvolvido, na forma como hoje é estudado, principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial, em face das atrocidades cometidas pelo nazismo.

O princípio da dignidade da pessoa humana vem inserido no art. 1º, III da CF/88, o qual elenca:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...].

---

<sup>51</sup> MARTINS, op. cit., 2003, p. 24.

<sup>52</sup> MARTINS, op. cit., 2003, p. 24. Assevera ainda o autor que “[...], em Tomás de Aquino, a ‘dignidade humana’, que guarda intensa relação com sua concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano e que o distingue das demais criaturas: a racionalidade. Através da racionalidade o ser humano passa a ser livre e responsável por seu destino, significando o que há de mais perfeito em todo o universo e constituindo um valor absoluto, um fim em si mesmo”.

<sup>53</sup> MARTINS, op. cit., 2003, p. 28.



Este princípio é valor fundante do ordenamento, porquanto é a partir deste princípio que se tem o indivíduo como limite e fundamento da formação do Estado Democrático de Direito, porquanto é a pessoa humana “a fonte e a base mesma do direito, revelando-se, assim, critério essencial de legitimidade da ordem jurídica”<sup>54</sup>.

Acerca da matéria, afirma Ingo Wolfgang Sarlet que

Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal<sup>55</sup>.

Concorda-se com a tese exposta, já que se entende que o Direito existe para regular as relações humanas, cabendo ao Estado o papel de tutelar essas ações, possibilitando a todos a plena convivência em harmonia.

O Estado é, nesse sentido, voltado para o bem comum, devendo estabelecer regras que protejam os valores que a sociedade elenca como importantes.

Em sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tem esse papel de proteger o ser humano, já que ele traduz o valor da pessoa humana, assegurando um “*minimum* de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e ‘têm direito a levar uma vida digna de seres humanos’”<sup>56</sup>.

Pietro de Jesús Lora Alarcón, acerca da matéria pontifica:

[...] merece menção especial na análise do nosso tema, pela sua estreita conexão com a defesa da vida humana, e por encontrar-se na cimeira da hierarquia de valores reconhecidos pela Constituição Federal, o princípio da *dignidade da pessoa humana*, colocado no art. 1.º, inciso III. Trata-se de um valor intangível, que dota de sentido o futuro leque de direitos fundamentais consagrados pelo constituinte, uma espécie de positividade suprema que concentra outros valores recolhidos pela Constituição, e que, por isso, ostenta uma

<sup>54</sup> FARIAS, op. cit., 2000, p. 57.

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 101.

<sup>56</sup> FARIAS, op. cit., 2000, p. 60.

força normativa superior dentro do ordenamento jurídico. Como em todo Estado Constitucional, no Estado brasileiro a salvaguarda dos direitos fundamentais não se expressa exclusivamente no âmbito legal, mas que a lei subordina-se aos direitos fundamentais da Constituição. É vedado, então, aos poderes constituídos, criar dispositivos legais que se contraponham aos direitos fundamentais. Contêm vícios de inconstitucionalidade os atos normativos que ofendem a dignidade da pessoa humana ou o direito à vida em quaisquer das suas manifestações<sup>57</sup>.

Acentua, ainda, Edilson Pereira de Farias que:

Vale dizer: que o respeito da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos elementos imprescindíveis para a legitimação da atuação do Estado brasileiro. Qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderá jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável a dignidade da pessoa. Esta só poderá sofrer constrição para salvaguardar outros valores constitucionais<sup>58</sup>.

Nesse sentido, poder-se-ia dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo sendo valor fundante do ordenamento, não é absoluto, já que poderá ser restringido, quando colidir com outro princípio fundamental.

Cabe acrescentar ainda que o texto constitucional pátrio erigiu também o direito à vida em seu art. 5º como direito inviolável e inerente a todos, sendo a dignidade humana, princípio norteador de todo texto constitucional, também decorrente deste, já que se necessita falar em vida, inicialmente, para, depois, se falar em dignidade.

Como Pietro de Jesús Lora Alarcón justifica

[...] o constitucionalismo teve, e tem, ainda, como eixo determinante, a proteção da vida do ser humano, isso significa que seus momentos de qualificação evolutiva são o reflexo de uma nova forma de entendimento da proteção da vida humana. Assim, as diversas maneiras de abordar essa proteção ocasionam o salto a uma nova dimensão protetora, que é exatamente o ponto em que o constitucionalismo avança e em que, por fim, as Constituições se aperfeiçoam. Em suma: as dimensões, ou como prefere N. Bobbio, as gerações de

---

<sup>57</sup> ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004, p. 177.

<sup>58</sup> *Ibidem*, 2004, p. 63.

direitos fundamentais, são apenas modalidades novas de amparo da vida humana, por isso são a essência do movimento constitucionalista de hoje e de sempre<sup>59</sup>.

O princípio da dignidade humana é, dessa forma, decorrente dessa necessidade primeira e principal de se outorgar proteção integral à vida humana.

Pode-se dizer ainda que esse princípio deve ser considerado universal no sentido de que se estende a todas as pessoas, sem discriminações, atendendo a todos independentemente de raça, credo, condição social etc.<sup>60</sup> e, ainda, o fato de que esta dignidade vem sendo protegida por todos aqueles Estados que consideram correto o elencado na Declaração Universal dos Direitos do Homem promulgada pela Organização das Nações Unidas - ONU.

Ingo Wolfgang Sarlet, acerca da matéria, aduz que

não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos - mesmo o maior dos criminosos - são iguais em dignidade. Aliás, não é outro o entendimento que subjaz ao art. 1º da Declaração Universal da ONU (1948), segundo o qual 'todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade'<sup>61</sup>.

Mas, pode-se dizer que a dignidade da pessoa é também culturalmente condicionada, no sentido de que esta é considerada a partir dos valores inerentes à sociedade envolvida, havendo aquelas que se parecem em seus valores e, por isso, entendem como dignas certas condutas aceitas por todos (sendo isso mais claro nas sociedades ocidentalizadas e já instruídas), bem como aquelas que se chocam com essas situações.

Para se fazer claro, cita-se o exemplo daquelas comunidades indígenas, as quais têm seus costumes que, para eles, são corretos, fazem parte de sua cultura,

<sup>59</sup> ALARCÓN, op. cit., 2004, p. 83 e 85.

<sup>60</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001, p. 101 assevera que: "Neste contexto se deve entender o princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando logo no art. 1.º da Constituição, como princípio fundamental que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Estes preceitos não se justificam isoladamente pela protecção de bens jurídicos avulsos, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus actos e atributos. E esse princípio da dignidade da pessoa humana há-de ser interpretado como referido a cada pessoa (individual), a todas as pessoas sem discriminações (universal) e a cada homem como ser autónomo (livre)".

<sup>61</sup> SARLET, op. cit., 1998, p. 104.

como, por exemplo, o caso dos indígenas que matam os bebês gêmeos, em face de acreditarem que estes, por serem iguais, um representa o bem e, o outro, o mal.

Como, em sua visão, não têm como saber quem é quem, acabam por matar ambas as crianças, já que acreditam que, se não o fizerem, estariam trazendo o mau para dentro de sua tribo.

Em face da lei penal brasileira, até o presente momento, tendo em vista que o Código Penal Brasileiro está sofrendo uma reforma, isto seria um homicídio; portanto, atentatório ao princípio da dignidade, o qual tem como essência a proteção do ser humano.

Mas, para a cultura daqueles índios, permitir a sobrevivência dos gêmeos seria atentar contra a sua dignidade tanto pessoal quanto comunitária, em face das suas crenças e costumes.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet aduz:

Por outro lado, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza do homem (no sentido de uma qualidade inata), na medida em que a dignidade também possui um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual a dimensão natural e a dimensão cultural da dignidade da pessoa humana se complementam e interagem mutuamente<sup>62</sup>.

Questiona, ainda, o autor acima citado, como reflexão que:

com efeito, é de perguntar-se até que ponto a dignidade não está acima das especificidades culturais, que, muitas vezes, justificam atos que, para a maior parte da humanidade são considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, mas que para determinados povos são tidos como legítimos. Esta é, sem dúvida, apenas mais uma das questões que aqui haveremos de deixar em aberto<sup>63</sup>.

Segundo o exposto, entende-se que, em havendo situação na qual a cultura do povo, por mais correta que seja para aquela determinada comunidade, atenta contra uma dignidade global, ou seja, aquilo que a sociedade civilizada entende como correto, moral e justo de se aplicar a todos os seres humanos, simpatiza-se com a ideia de que poderá se intervir a fim de que tal situação não seja mais aplicada.

---

<sup>62</sup> Ibidem, 1998, p. 106.

<sup>63</sup> SARLET, op. cit., 1998, p. 107.

Por outro lado, infere-se que, para tanto, não se deverá usar de violência e nem basear-se em mentiras, mas sim em demonstrar, com amor, que aquela determinada situação de indignidade e abuso deve ser modificada.

Crê-se que a educação, o amor e a paciência com o próximo menos instruído, pode ser a melhor forma de se conseguir mudanças em contextos sociais formados por culturas consideradas atentatórias contra a dignidade humana.

Compreende-se que o mesmo se aplicaria no caso da tribo indígena. Em sendo esta devidamente educada, com paciência e amor, crê-se que este tipo de conduta não mais ocorreria.

Há aqueles que concebem que em todo caso que atente contra aquilo que se considera correto, digno, deve-se intervir, como também há aqueles que acreditam que não se pode intervir em nada, devendo-se respeitar os costumes e cultura de cada povo.

Conjectura-se acerca da necessidade de se achar um equilíbrio entre ambas as condutas, já que se faz necessária a intervenção apenas naqueles casos em que se atente, como anteriormente dito, a dignidade global, devendo esta sempre tomar como base, antes de tudo, o amor e o respeito ao próximo e a si mesmo.

Jorge Miranda, autor português, considerando as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que diz, no art. 1.º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e são dotados de razão e de consciência devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”<sup>64</sup>, ensina que todos os seres humanos são dotados de razão e de consciência, independentemente de suas diferenciações econômicas e sociais, formulando as seguintes diretrizes básicas:

- a) A dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta;
- b) Cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si;
- c) O primado da pessoa é o ser, não o ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade;
- d) A proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa e postula uma visão universalista da atribuição dos direitos;
- e) A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas<sup>65</sup>.

<sup>64</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: tomo IV. 3. ed. apud FARIAS, op. cit., 2000, p. 62.

<sup>65</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: tomo IV. 3. ed. apud FARIAS, op. cit., 2000, p. 62.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, uma das bases da República Portuguesa é a dignidade da pessoa humana, a qual significa “o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República” sendo esta, portanto, “uma organização política que serve o homem”, não sendo este, então, “que serve os aparelhos político-organizatórios”<sup>66</sup>.

Complementa, ainda, dizendo que

A compreensão da dignidade da pessoa associada a idéia de *homo noumenon* justificará a conformação constitucional da República Portuguesa onde é proibida a pena de morte [...] e a prisão perpétua [...]. A pessoa ao serviço da qual está a República também pode cooperar na República, na medida em que a pessoa é alguém que pode assumir a condição de cidadão, ou seja, um membro normal e plenamente cooperante ao longo da sua vida<sup>67</sup>.

Em relação ao Direito alemão, G. Dürig aduz que a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que

cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de auto determinar a sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda<sup>68</sup>.

A Lei Fundamental da Alemanha incluiu o princípio da dignidade da pessoa humana no seu rol de direitos, estabelecendo-o dentro daqueles direitos que se inserem como cláusulas pétreas, sendo que,

na doutrina e jurisprudência alemãs a posição majoritária - mas não absoluta - sustenta a impossibilidade de se estabelecerem restrições (mesmo com base em outros valores constitucionais) ao princípio da dignidade humana ou no conteúdo de dignidade dos demais direitos fundamentais<sup>69</sup>.

Konrad Hesse ressalta acerca desses direitos que

---

<sup>66</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. Coimbra: Almedina, 1993, p. 225.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> DÜRIG, G. In: AÖR n. 81 (1956), p. 125 apud SARLET, op. cit., 1998, p. 104.

<sup>69</sup> DÜRIG, G. In: AÖR n. 81 (1956), p. 125 apud SARLET, op. cit., 1998, p. 111.

segundo seu nascimento e desenvolvimento histórico, os direitos fundamentais são garantias pontuais que, sem dúvida, muitas vezes, são reunidos em um catálogo, mas que são restringidos a isto, assegurar ou proteger âmbitos de vida individuais, especialmente postos em perigo. Eles, por isso, não podem ser entendidos como 'sem lacunas'. Isso também vale para Lei Fundamental. Sem dúvida, ela sugere a aceitação de uma conexão sistemática, no interior da qual o princípio da Constituição supremo da 'dignidade do homem' (artigo 1. da Lei Fundamental) é desenvolvido nos 'direitos fundamentais subsequentes' em direitos de liberdade e igualdade mais gerais e especiais<sup>70</sup>.

Conclui-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana norteia também o Direito desses países, de tal forma que se insere em todos os direitos fundamentais do homem, sendo inerente a todos sem distinção.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se disse outrora aqueles que são partidários da eutanásia, o são alegando que esta finaliza com o sofrimento e com a dor daqueles que a pleiteiam e que seria desumano não agir em face destes acontecimentos, defendendo que tal atitude se dá respeitando a autonomia do sujeito e a sua dignidade.

Por outro lado, viu-se que os conceitos de autonomia e dignidade, quando ligados à pessoa humana, são extremamente amplos e difíceis de serem fixados em um único modelo, podendo tomar diferentes conotações.

Atenta-se, ainda, que a Bioética trabalha com o princípio da autonomia da pessoa, do qual decorre que cabe a esta, em virtude do exercício da sua liberdade e autodeterminação como ser humano e, sujeito de direitos, decidir sobre as intervenções terapêuticas que deseja sofrer.

Por outro lado, a bioética dedica-se também a outros princípios que são o da beneficência e não-maleficência, e com o princípio da justiça.

A beneficência associa-se à obrigação que se tem de amparar os outros com ações positivas, ou seja, efetivamente, agindo de forma a auxiliar, como também relaciona-se com a ideia de uma ação negativa de não causar danos (não-maleficência) e, ainda, de procurar o seu bem (sem que para isso cause qualquer mal a outrem).

<sup>70</sup> HESSE, Konrad. Elementos de direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998, p. 244.

O princípio da justiça ou imparcialidade na distribuição dos riscos e dos benefícios importa em não se dar a uma pessoa tratamento diverso àquele dado a outro, salvo haja entre ambas alguma diferença relevante. Conectado ao ideal tratado no Direito consubstanciado na equidade, expõe a máxima de tratar os iguais, igualmente, e os desiguais de acordo com a sua desigualdade.

Posto isto, é perceptível que o pensar bioético sempre se volta à condição de analisar a eutanásia a partir da ideia de dignidade da pessoa humana, posto que esta é considerada, como disse Clotet, o valor supremo, o qual sempre deverá ser apreciado ao se tomar qualquer decisão relativa à matéria.

## REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000.

BÉLGICA é o 1º país a eliminar limite de idade para eutanásia. **Folha de São Paulo, São Paulo**, 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/02/1411689-belgica-aprova-eutanasia-para-menores-de-idade.shtml>>. Acesso em: fev. 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 225.

CLOTET, Joaquim. Por que bioética? **Revista Bioética**, Brasília, v. 1, nº 1, p. 13-19, 1993.

EM ALGUM país a eutanásia é permitida por lei? Veja casos. Terra, 16 abr. 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/educacao/voce-sabia/em-algum-pais-a>



eutanasia-e-permitida-por-lei-veja-casos,9f08aacde6da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: fev. 2014.

EUTANÁSIA pelo mundo: a diferente legalização dos países. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/eutanasiatematabu/a-eutanasia-pelo-mundo>>. Acesso em: fev. 2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

GOLDIM, José Roberto. **Bélgica**. 2004a. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutabel.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. 2004b. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>>. Acesso em: 09 set. 2009.

GOLDIM, José Roberto. **Suicídio Assistido**. 2004c. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/suicass.htm>>. Acesso em: 09 set. 2009.

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia: Holanda**. 2003. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/eutanol.htm>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MONGE, Fernando. **Eutanásia**. [s.l.]: Prumo, 1991. Disponível em: <<http://vida.aaldeia.net/especies-eutanasia/>>. Acesso em: 10 set. 2009.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; REZENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. A autonomia privada do paciente em estado terminal. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Coord.). **Direito civil: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais - atualidades II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 89-110, p. 90.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. Direitos da personalidade, bioética e biodireito: uma breve introdução. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13089&revista\\_caderno=6](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13089&revista_caderno=6)>. Acesso em: out. 2014.

OLIVEIRA, Renata Rabello de. **Autonomia e vulnerabilidade**: a violência na vida dos adolescentes. Disponível em: <<http://www.uel.br/ccb/bioetica/>>. Acesso em: 29 maio 2006.

PESSINI, Leocir. **Bioética**: um grito por dignidade de viver. São Paulo: Centro Universitário São Camilo e Loyola, 2004a.

PESSINI, Leocir. **Eutanásia**: por que abreviar a vida? São Paulo: Centro Universitário São Camilo e Loyola, 2004b.

SALES, Kleber. A Lei de Prevenção de Doenças hereditárias e o programa de eutanásia durante a segunda guerra mundial. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 12, n. 40, p. 43-51, jan./mar. 2008, p. 45. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/961/1132>>. Acesso em: 10 set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Adjar Mendes da. Eutanásia: homicídio ou ato de humanidade? In: D'ASSUMPÇÃO, Evaldo A. (Org.). **Biotanatologia e bioética**. São Paulo: Paulinas, 2005, p. 237.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 2.

SOUZA, Everton Gomes de. **Eutanásia e responsabilidade médica**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos2/eutanasia/eutanasia2.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2014.

*Recebido em: 09 de julho de 2014*

*Aceito em: 22 de outubro de 2014*